

**INDÍGENAS E QUILOMBOLAS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS SOCIAIS EM
PROL DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E DA ATUAÇÃO
JURISDICIONAL.**

INDIGENOUS AND QUILOMBOLAS: PROTECTION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL
POLICIES IN FAVOR OF VULNERABLE GROUPS AND
JURISDICTIONAL ACTION.

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna¹

RESUMO: O presente artigo abordará a situação dos Indígenas e dos Quilombolas, enquanto minorias étnicas, em face da Constituição Federal, utilizando-se de uma metodologia de cunho qualitativa, doutrinária e bibliográfica. No âmbito dos direitos humanos, o direito das minorias está presente nas discussões, principalmente sob a ótica do Estado Democrático de Direito, que assegura os ideais de justiça, dignidade e igualdade como valores supremos. Atualmente, as minorias existentes são marginalizadas socialmente e violadas em seus direitos de cidadania e acesso aos direitos fundamentais. Neste intento, os objetivos específicos a serem discutidos são: o Conceito de Minorias; as Minorias e a Vulnerabilidade; os Direitos Fundamentais como alicerce dos Direitos das Minorias; O Multiculturalismo; O Pluralismo Cultural como fim do Assimilacionismo; Os Territórios

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Mestrado em Programa de Mestrado em Direito no Centro Universitário Salesiano São Paulo, UNISAL, Carreira essencialmente dedicada à área pública: Câmara Municipal de São Paulo, Governo do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí. Profissional voltada ao Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Ambiental e Tributário, com o exercício das seguintes funções: Assessora Técnica da Chefia de Gabinete da SDPD, Assessora Jurídica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM SP)#894; Procuradora Chefe do SAAE de Jacareí#894; Procuradora Judicial da Prefeitura Municipal de Jacareí. Professora Acadêmica com vivência nas disciplinas: Introdução ao Direito Público e Privado#894; Direito Tributário#894; Direito do Consumidor#894; Ética e Relações do Trabalho#894; Legislação Aplicada a Web#894; Direito Comercial/Empresarial#894; Direito do Trabalho#894; Aspectos Legais em Recursos Humanos e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional. Formação Acadêmica: Pós-graduação em Direito Constitucional com Capacitação Docente em Direito Administrativo e Direito Constitucional pela ESDC (Escola Superior em Direito Constitucional). Graduação em Direito pela UBC (Universidade Braz Cubas). E-mail: cris.penna@bol.com.br

Tradicionais como Instrumento de Preservação do Patrimônio Histórico para os Indígenas e Quilombolas; As Políticas Públicas e a Judicialização do Poder Político e por fim as Políticas Públicas e as Comunidades Tradicionais. Com efeito, os Indígenas e os Quilombolas representam uma parcela significativa dos grupos sociais que contribuíram para o processo de construção da sociedade brasileira, sofreram e, de certa forma, ainda sofrem discriminação de várias formas. Percebe-se, pois que a sociedade brasileira, apesar do significativo avanço representado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, não assimilou a dimensão da relevância do reconhecimento da diversidade étnico-cultural, mormente a necessidade de conciliação entre o respeito à diversidade cultural de cada povo e a associação entre culturas sem o aniquilamento, por meio de uma cooperação recíproca. Por fim, à vista da humanidade como um todo, persegue-se a promoção da justiça social, dignificando a condição dos indígenas e dos quilombolas enquanto minorias étnicas, respeitando a sua existência proporcionando a eles o direito de acesso à cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Minorias. Vulnerabilidade. Multiculturalismo. Estado Democrático de Direito. Indígenas. Quilombola

ABSTRACT: This article will address the situation of Indigenous people and Quilombolas, as ethnic minorities, in the face of the Federal Constitution, using a qualitative, doctrinal and bibliographical methodology. In the scope of human rights, the rights of minorities are present in the discussions, mainly from the perspective of the Democratic State of Law, which ensures the ideals of justice, dignity and equality as supreme values. Currently, existing minorities are socially marginalized and their citizenship rights and access to fundamental rights are violated. In this attempt, the specific objectives to be discussed are: the Concept of Minorities; Minorities and Vulnerability; Fundamental Rights as the foundation of Minority Rights; Multiculturalism; Cultural Pluralism as the end of Assimilationism; Traditional Territories as an Instrument for the Preservation of Historical Heritage for Indigenous Peoples and Quilombolas; Public Policies and the Judicialization of Political Power and, finally, Public Policies and Traditional Communities. In effect, the Indigenous and the Quilombolas represent a significant portion of the social groups that contributed to the construction process of Brazilian society, suffered and, to a certain extent, still suffer discrimination in various ways. It can be seen, therefore, that Brazilian society, despite the significant progress represented by the enactment of the Federal Constitution of 1988, has not assimilated the dimension of the relevance of recognizing ethnic-cultural diversity, especially the need to reconcile respect for the cultural diversity of each people and the association between cultures without annihilation, through reciprocal cooperation. Finally, in view of humanity as a whole, the promotion of social justice is pursued, dignifying the condition of indigenous peoples and quilombolas as ethnic minorities,

KEY WORDS: Minority Rights. Vulnerability. Multiculturalism. Democratic state. Indigenous. Quilombolas

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é uma Constituição de vanguarda, pois ao instituir o Estado Democrático de Direito, testificou direitos e garantias individuais e coletivos, elegendo como valores supremos: a justiça social, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

Neste âmbito, o Estado Democrático de Direito privilegia como parte dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, existem grupos sociais, como os Indígenas e os Quilombolas, também conhecidos como Povos Tradicionais, distintos do grupo social dominante, que não recebem o respeito e o tratamento de pertencimento à sociedade brasileira que é plural e democrática, pois, inobstante os preceitos constitucionais ratificarem o direito das minorias étnicas no Brasil, se acentua ainda o preconceito racial e de discriminação.

Os direitos de povos e comunidades tradicionais não podem ser reduzidos ou convertidos em direitos de seus membros. Além do reconhecimento étnico-cultural o art. 231 da CF/88 dispõe acerca dos direitos dos indígenas aos seus territórios e o art. 68 da ADCT/CF/88 regulamenta os direitos dos remanescentes de Quilombos, esses direitos não podem ser considerados como direitos dos indivíduos, visto que compõem direitos de grupos culturalmente diferenciados.

Não resta dúvida que a Constituição Federal confirmou os direitos das comunidades tradicionais, há questionamento na doutrina a respeito do reconhecimento desses direitos como direitos fundamentais, com todos os privilégios constitucionais que esses direitos possuem, como a aplicabilidade imediata (§ 1º do art. 5º) e a proteção contra emendas constitucionais (art. 60, § 4º).

Neste contexto, o presente trabalho analisará Indígenas e Quilombolas, enquanto minorias étnicas, em face da proteção aos direitos fundamentais sob a ótica das políticas sociais em prol dos grupos vulneráveis e da atuação jurisdicional.

A abordagem metodológica do tema baseou-se em uma pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico, doutrinário e legislativo das convenções internacionais e da literatura nacional.

Preliminarmente necessário destacar a origem do termo Minorias, e a importância da História Universal, mais precisamente das Revoluções Americanas e Francesa até o movimento de Universalização e posterior Internacionalização dos Direitos Humanos, para a formulação do seu conceito.

Ainda dentro da História Universal, salienta-se a importância da lacuna existente entre a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, momento em que os Direitos Humanos passaram a ser direcionados a pessoas específicas, até sua concretização na Conferência de Paris em 1966, sem deixar de reconhecer a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Após tal análise se fez necessário inserir o tema Vulnerabilidade, visto a sua ligação com o tema Minorias, apesar de alguns estudiosos sobre o assunto afirmarem que os temas poderiam ser considerados sinônimos, mas não o são.

O próximo passo foi analisar a importância dos Direitos Fundamentais para o Direito das Minorias, perpassando pelo conceito de Direitos Humanos.

Com o conceito de Multiculturalismo esclareceu-se as diferenças entre pluralismo, universalismo e relativismo e também a sua importância para as Comunidades Tradicionais, visto que através do multiculturalismo seus integrantes passaram a ser atores sociais com aquisição de direitos e liberdade cultural.

Os Territórios Tradicionais passaram a funcionar como instrumentos de preservação do patrimônio histórico-cultural para as Comunidades Tradicionais.

A importância do Território Tradicional para Indígenas e Quilombolas foi tratada em itens próprios, isto porque os elementos culturais e jurídicos têm conotação diferenciada, apesar de que para as 02 (duas) comunidades o Território Tradicional é visto como elemento integrante da sua cultura e através dele reverenciam o seu passado conectando-o com as gerações futuras.

Por fim é necessário tratar do tema Políticas Públicas, partindo de sua definição até a judicialização do Poder Político, hoje uma realidade no Estado Brasileiro e, mais, como elas impactam na redução de desigualdade para as Comunidades Tradicionais.

2 O Conceito de Minorias

Historicamente, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, marcaram o início da conquista de direitos e garantias fundamentais, pois a partir delas os direitos humanos foram positivados

E, mais, os ideais libertários das Revoluções Americana e Francesa, serviram de preparação para o arcabouço dos Direitos Humanos, pois dela decorreu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que seria o prenúncio de uma inclinação à universalização dos mesmos.

Paralelamente ao processo de universalização, desponta a internacionalização dos direitos humanos. Tal fato aconteceu a partir do século XIX, com a regulamentação dos primeiros tratados de Direitos Humanos, principalmente aqueles voltados para a abolição da escravidão, estabelecendo limites à soberania dos Estados no trato com seres humanos.

Os Direitos Humanos só passam a ser específicos, ou seja, determinados à algumas pessoas específicas, entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. À Sociedade das Nações coube o mérito de ter sido a primeira organização internacional que buscou proteger universalmente os direitos de todas as pessoas.

A Conferência da Paz (Paris 1919), entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial, com certeza foi a precursora no tema Proteção às Minorias, visto que expressamente declarou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, a igualdade dos direitos civis e políticos, a igualdade de trato e a segurança das minorias, com o Tratado das Minorias. O Guia de Estudos da Conferência de Paris² – 1919-1920, trata o tema da seguinte forma:

As delegações presentes na Conferência de Paris se preocuparam com a situação das minorias étnicas que continuariam integrando países que não eram de sua escolha, haja vista que era impossível criar Estados para todos. Sendo assim, recorreram a um instrumento que já possuíam alguma tradição na diplomacia europeia: o reconhecimento às minorias de direitos e liberdades dentro dos Estados multiétnicos. (VIII SIMUNA, 2015)

Para Arendt (2013, p.290) , em sua clássica obra *As Origens do Totalitarismo*, O Tratado das Minorias, como todos os tratados assinados ao fim da Primeira Guerra:

Os Tratados aglutinaram vários povos num só Estado, outorgaram a alguns o status de povos 'estatais' e lhes confiaram o governo, supuseram silenciosamente que os outros povos nacionalmente compactos (como os eslovacos na Tchecoslováquia ou os croatas e eslovenos na Iugoslávia) chegassem a ser parceiros no governo, o que naturalmente não aconteceu e, com igual arbitrariedade, criaram com os povos que sobraram um terceiro grupo de nacionalidades chamadas minorias, acrescentando assim aos muitos encargos dos novos Estados o problema de observar regulamentos

²Disponível em: <https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-Confer%C3%Aancia-de-Paris-.pdf> acesso aos 14 de junho de 2023

especiais, impostos de fora, para uma parte de sua população. Como resultado, os povos não agraciados com Estados, fossem “minorias nacionais” ou “nacionalidades”, consideraram os Tratados um jogo arbitrário que dava poder a uns, colocando em servidão os outros. Os Estados recém criados, por sua vez, que haviam recebido a independência com a promessa de plena soberania nacional, acatada em igualdade de condições com as nações ocidentais, olhavam os Tratados das Minorias como óbvia quebra de promessa e como prova de discriminação, [...]”. (p.305)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, não continha qualquer menção expressa sobre os Direitos das Minorias. Quase 45 (quarenta e cinco) anos depois, da Conferência de Paris, em 1966, surge um novo documento internacional de Direitos Humanos a fazer previsão expressa sobre os Direitos das Minorias, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³, que em seu artigo 27, admitiu expressamente esses direitos, nesses termos:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (Brasil, 1992)

Sentindo a necessidade de uma definição para o termo Minoria, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela ONU, encomendou ao perito italiano Francesco Capotorti um estudo que resultou na seguinte definição de Minoria⁴:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não-dominante, cujos membros - sendo nacionais desse Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua. (MONTEIRO et al., 2012)

As críticas feitas por alguns doutrinadores à definição de Capotorti, em síntese, são:

³ Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24.01.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 14 junho 2023.

⁴ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html> acesso aos 15 de junho de 2023

- a) em relação ao elemento numérico, pois em alguns países, como por exemplo o Brasil, há Minorias que fazem parte de grande parcela da população;
- b) sobre a não dominância, a crítica é relacionada à espécie de dominância exercida, pois há grupos que são dominantes em um aspecto, e em outro não, como por exemplo os judeus;
- c) no que se refere à cidadania, a crítica é mais contundente, já que nem todo grupo desprotegido tem cidadania, como por exemplo imigrantes e refugiados;
- d) quanto à solidariedade acredita-se que, ao exigir esse elemento, algum grupo hipossuficiente pudesse ser excluído das políticas de inclusão social. O exemplo mais gritante desse caso seria a pessoa com deficiência. De que maneira, esse grupo que necessita de proteção especial conseguiria demonstrar a solidariedade entre os seus membros, se partes desses membros muitas vezes não conseguem se comunicar.

Para (BRITO, 2009)⁵ outra subdivisão, que deve ser lembrada é a seguinte:

Por derradeiro, Elida Séguin analisa a tipologia que envolve as minorias e faz a seguinte subdivisão com base em Gabi Wurcher:

- a) *Minorities by force*, ou seja, as que estão em posição de inferioridade e querem ser aceitos pelas majorias;
- b) *Minorities by will*, que exigem tolerância e não discriminação e medidas especiais que permitam sua preservação e suas características coletivas (culturais, religiosas ou linguísticas).

Ou seja, as Minorias denominadas:

- *By force* /pela força: representam um grupo minoritário que vive em situação de inferioridade ao restante da sociedade, desejando o fim da discriminação e sua inserção na sociedade.
- *By will* /pela vontade própria: representam o grupo minoritário que vive em situação de distinção do restante da sociedade (e não necessariamente de inferioridade), desejando o fim da discriminação e a manutenção e defesa de sua cultura e valores, sem sua inserção na sociedade.

⁵ Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/145/145> acesso aos 15 de junho de 2023

O conceito de Minorias é assunto controverso, mais pelo efeito que o conceito pode causar do que por ele mesmo. Ocorre que, como se trata de grupo que precisa de proteção especial do Estado, qualquer fator, na conceituação, que desqualifique um grupo, ou outro, a adquirir o status de Minoria, isso pode ser nefasto para o referido grupo e para o Estado Democrático de Direito.

Merece destaque também a definição de Minorias sob a perspectiva individualista, onde o ser humano está acima de qualquer ocorrência, seja ela produzida pelo Estado ou pela cultura. Desta maneira, o Estado e o Direito que dele advém, tem uma única serventia, preencher todas as necessidades do sujeito, em submissão à ideia de superioridade do indivíduo.

Para (RADBRUCH 1997):

Para a concepção individualista, os valores culturais e os colectivos acham-se, portanto, ao serviço dos valores da personalidade. A cultura é apenas um meio para a formação e desenvolvimento da personalidade. O Estado e o direito não passam de instituições para a segurança e promoção do bem estar dos indivíduos. (p. 130)

Partindo dessa concepção, o generalismo do direito ao instituir a igualdade perante a lei não alcança conflitos específicos, de grupos humanos específicos. As decisões democráticas são baseadas no voto majoritário e fazem com que eventuais direitos destes grupos menores sejam desconsiderados da ordem jurídica estabelecida, em uma ditadura da maioria.

Para (RIOS JUNIOR, 2013):

“Nesses conflitos, os direitos dos mais fracos – das minorias – acabam não sendo efetivados. A proteção desses direitos acaba por depender da manifestação da “maioria”, que detém o poder político naquela também tradicional noção de democracia, que prega a soberania da decisão majoritária” (p. 15/16)

“As peculiaridades de cada contexto devem ser observadas para que a proteção e as políticas de reconhecimento e redistribuição de riquezas sejam praticadas de forma coerente. Uma definição genérica e superficial para

minorias pode atravancar esse processo de inclusão social, gerando, na verdade, um obstáculo em vez de resolver o problema.” (p. 19)

Sendo assim, embora haja algumas definições de Minoria, apesar de não haver um conceito pacificado entre os estudiosos sobre o assunto, atualmente o critério mais utilizado é a autoidentificação ou auto atribuição do indivíduo como pertencente ou não a determinado grupo minoritário.

No Brasil, o Decreto nº 4.887/2003⁶, em seu artigo 2º, autoriza a utilização deste critério no que se refere aos grupos étnico-raciais das comunidades dos quilombolas, nestes termos:

“Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.”

(ROTHEMBERG, 2014)⁷, ao expor sua opinião sobre o assunto afirma que:

A auto atribuição consiste na oitiva prévia do grupo beneficiário de determinado direito, normalmente consagrado para minorias, como forma de legitimar a caracterização destes como sujeitos de direito, dando especial destaque para essa declaração como forma de não se impor uma verdade hegemônica da maioria sobre a vida dessa minoria.

Por fim, em análise a alguns conceitos de Minorias, pode-se afirmar que são grupos ou coletividades humanas de pessoas, em virtude de particularidades próprias, que as diferem da sociedade e, por conseguinte, necessitam de proteção jurídica especial do Estado. Acrescenta-se ainda ao conceito, a vulnerabilidade, principalmente, por não possuírem a mesma representação política que os demais cidadãos que compõe a sociedade e, independentemente da nacionalidade, sofrem ainda discriminação histórica e crônica por

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm acesso aos 15 de junho de 2023

⁷ Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/o-reconhecimento-do-direito-a-terra-dos-quilombolas-a-partir-do-multiculturalismo-dos-direitos-humanos acesso aos 13 de junho de 2023

guardarem entre si características essenciais à sua personalidade, que demarcam sua singularidade no meio social.

Por tudo o que foi aqui exposto, o mais sensato seria alargar o conceito, para que pudesse acolher todas as Minorias que precisam da proteção especial do Estado e assim exercitar o “ser diferente” do restante da sociedade, sem discriminações e/ou exclusão.

É importante neste momento trazer a baila a questão das Minorias e a Vulnerabilidade, para que se faça a conexão necessária entre um conceito e outro.

3 As Minorias e a Vulnerabilidade:

É notório que a existência de grupos vulneráveis e minorias sociais não se restringe ao Estado Brasileiro, pois faz parte da natureza do homem buscar seus semelhantes através das parencas que os une. Logo, passa a ser um dever do Estado identificar essas diferenças e corrigi-las através da implementação de políticas sociais, buscando atingir a isonomia entre os indivíduos que compõem a sociedade.

Por outro lado, (BANDEIRA DE MELLO,2017) alerta:

[...] que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. (p.15)

Partindo dessa premissa, logo, para que a igualdade social floresça em uma sociedade, é necessário que se reconheça que determinados grupos necessitam de proteção especial. Esses grupos estão no *corpus societatis*, porém não estão inseridos, ou, não são reconhecidos, em virtude das suas dessemelhanças em relação à sociedade.

Os dois termos são assim definidos:

Para (SEGUIN, 2012):

Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste. [...] Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas. (SÉGUIN, 2002, p. 9).

Já a definição de grupo vulnerável, para (MARGAROTO CAYRES ET AL., 2015) perpassa por vulnerabilidade como se vê:

Vulnerabilidade⁸ é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associado à defesa dos direitos de indivíduos fragilizados juridicamente. Sendo assim, um grupo vulnerável é um grupo de pessoas que, por motivação diversa, tem acesso, participação igualitária dificultada a bens e serviços universais disponíveis para a população.

De posse das duas definições é verosímil afirmar que o que importa na verdade é garantir a esses grupos a prerrogativa de serem diferentes, e, por este motivo devem ser tratados de forma diferenciada, recebendo uma proteção especial por parte do Estado que os acolhe. Conforme (BASTOS, 2011):

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos.” (p. 66)

Ultrapassada a questão da diferenciação terminológica de minorias e grupos vulneráveis, poder-se-ia afirmar que toda Minoria é vulnerável, dentro de um respectivo aspecto, mas nem todo vulnerável faz parte de uma Minoria, até porque a vulnerabilidade pode ser situacional, como por exemplo: o desempregado, uma vez que cessa a condição que o tornou vulnerável – a falta de emprego – ele deixa de ser vulnerável. Importante verificar qual a importância dos Direitos Fundamentais para o Direito das Minorias.

4 Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais

Inobstante o fato de haverem alguns doutrinadores que consideram Direitos Humanos como sinônimos de Direitos Fundamentais, tais conceitos não podem ser compreendidos dessa forma, uma vez que, tecnicamente, existem características capazes de diferenciá-los.

Tanto os direitos humanos quanto os fundamentais têm a pessoa humana como destinatária da sua proteção.

SARLET afirma que o espaço e a efetividade são dois grandes fatores responsáveis pela distinção terminológica:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação

⁸Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/9zg132z2/28D42sHuKhxrv6iS.pdf> acesso em 13 de junho de 2023

corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’, guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (2006, p. 35)

Quanto ao grau de efetividade dos direitos humanos e fundamentais, SARLET assevera que:

Importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a ideia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos. (p. 40)

Sintetizando o assunto, poder-se-ia afirmar que , os direitos humanos são aqueles declarados como inerentes ao ser humano, com pretensões de universalidade; já os direitos fundamentais são daqueles direitos reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado, havendo, assim, pretensões de territorialidade, ou seja, de âmbito nacional. Ultrapassada esta questão, urge definir os direitos fundamentais.

5 Direitos Fundamentais e sua Definição:

Os direitos e garantias fundamentais, são direitos destinados a todos os seres humanos, enquanto sujeitos de direito. Trata-se de garantias formalizadas ao longo do tempo, atinentes aos indivíduos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de direitos humanos.

Mas, como conceituar o Direito Fundamental? Uma das melhores definições, vem de (SARLET, 2015) para ele:

“Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez

sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo”.(p.80)

Da definição acima conclui-se que os direitos fundamentais são normas positivas de alto nível hierárquico, e sua função primordial é a de preservar a dignidade de todo ser humano.

(BOBBIO, 2004) distingue três fases na história da formação das declarações de direitos, informando:

A primeira fase pode ser identificada nas obras filosóficas que sustentavam que o homem possui direitos por natureza, sendo que no momento em que as teorias filosóficas são reconhecidas por um legislador, como ocorreu através da Declaração de Direito dos Estados Norte-americanos e com a Declaração Francesa, formou-se um sistema de valores; a segunda fase representa a efetivação dos direitos através da positivação de direitos que valem dentro de um determinado Estado; a terceira fase teria sido alcançada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que tais direitos assumiram um caráter universal, não ficando limitado apenas a um Estado.(p.49)

Sendo assim é forçoso reconhecer que os Direitos Humanos foram surgindo par e passo com o desenvolvimento de uma consciência libertadora em prol da elevação da pessoa humana, desenvolvendo-se através das sucessivas gerações, de modo a procurar continuamente abranger todas as modalidades de direitos que vão sendo identificados e agrupados como fundamentais ao pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Fica a dúvida sobre a categorização dos Direitos das Minorias. Eles podem ser reconhecidos como Direitos Fundamentais?

6 Os Direitos Fundamentais como Alicerce dos Direitos das Minorias:

O Direito Fundamental é garantia constitucional devida a todo ser humano, seja ele pertencente a uma Minoria ou não. Após as barbáries das grandes Guerras Mundiais, surge um Movimento Internacional preocupado com os Direitos Humanos. Na verdade, como já dito anteriormente, era necessário impor limites aos Estados

Uma das discussões do Estado Brasileiro, na seara dos direitos humanos, em virtude da diversidade étnico-cultural que compõe a sua sociedade, é o direito das minorias. Como no processo de formação e colonização do Brasil houve miscigenação de, basicamente, três

raças: índios, negros e brancos, houve surgimento de um número considerável de minorias discriminadas, como destacam Groff e Pagel⁹ a seguir:

Destarte, aqueles países que tinham suas identidades culturais relativamente definidas difundiram-se com grupos culturais distintos, tanto por seus costumes, credos e religiões tanto quanto por suas diferenças biológicas. Por esse motivo, o Brasil é um exemplo dessa expansão cultural, pois, por volta do ano de 1500, passou a haver uma miscigenação de grupos culturais distintos, na medida em que os portugueses deram início à colonização do País. Isso trouxe sérias consequências, pois assistiu-se ao surgimento de identidades distintas e a uma tendência para a fragmentação cultural, bem como a um grande número de minorias discriminadas.

O Direito dessas minorias é uma realidade constante e presente nas discussões do Estado Brasileiro, visto que se tem como objetivo da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bom como a promoção do bem de todos.

Por outro lado, não há como negar a sensível correspondência entre as garantias constitucionais que asseveram o respeito às minorias e a proteção da cultura brasileira, conforme artigos 215 e 216 da Carta Magna, sendo necessária uma interpretação à luz dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No Estado democrático de direito, as normas democráticas, enquanto disciplinam as formas de decisões que asseguram a vontade da maioria em sua validade, no sentido de respeito aos direitos fundamentais e aos demais princípios do direito. Para (BERTASO, 2007):

Questões como diferenças étnicas, religiosas, de sexo, de representatividade das minorias, bem como os constantes fluxos migratórios que, de sua vez, também desafiam a sociologia, a política, a filosofia e o direito, remetendo à problemática da realização da cidadania em sociedades multiculturais (p.57-58)

Não há no texto Constitucional, especialmente no plano dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, previsões inúteis sem força normativa. Dessa normatividade

⁹ GROFF, Paulo Vargas; PAGEL, Rogério. **Multiculturalismo: direito das minorias na era da globalização**. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=multiculturalismo%20e%20diversidade%20cultural&source=web&cd=29&cad=rja&ved=0CFUQFjAIOBQ&url=http%3A%2F%2Fseer.uscs.edu.br%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fdownload%2F862%2F717&ei=XGmaUJ7rJITY9QS4hoHIAw&usg=AFQjCNHt9ZSq2EOCfQiNDjxtqf5Zyw4F8g>. Acesso em: 12 de junho de 2023

constitucional é que são extraídos todos os elementos necessários para o enquadramento teórico e metodológico dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

Para (FERRAJOLI, 2012):

Com o nascimento da ONU, e, graças à adoção de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos são fundamentais não só no interior dos Estados cujas constituições são formuladas, são direitos supranacionais os quais estão ligados e subordinados os estados também ao nível do direito internacional, portanto, não são apenas os direitos de cidadão, mas os direitos de pessoas, independentemente das suas várias cidadanias (p.55).

O Brasil, inobstante o fato de ao longo de sua história colecionar exemplos de discriminação e de dominação, atualmente está entre os países que deram tratamento diferenciado às minorias, reconhecendo os seus direitos constitucionais. Porém, juridicamente há muito a se fazer para as diferenças serem reconhecidas e respeitadas de fato.

A Constituição Federal, em seu artigo 4º, afirma que o Brasil é uma país que rege relações internacionais, pelos princípios da prevalência da autodeterminação dos povos, do repúdio ao racismo e da cooperação entre os povos para o desenvolvimento da humanidade.

Também se percebe que o país tem como um de seus fundamentos a cidadania, artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Federal, estão garantidos, ainda, direitos à igualdade e liberdade sem discriminar ninguém e constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

7 O Multiculturalismo:

É conveniente esclarecer as diferenças entre multiculturalismo, pluralismo, universalismo e relativismo. O pluralismo é uma característica de sociedades livres, em que há a convivência pacífica e respeitosa entre pensamentos diferentes, atualmente encontrada nos Estados Democráticos de Direito. Não se pode falar em um pensamento melhor que outro, pois todos são dignos de respeito.

A Constituição brasileira, em seu preâmbulo, assegura a pluralidade da sociedade nacional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O artigo 5º da mesma Carta assegura a liberdade de pensamento, de opinião, de culto, de associação, de ofício, de opção sexual, de casamento, de partido político etc.

A garantia da pluralidade, para que uma sociedade seja plural, as pessoas devem ter a capacidade de optar por esse ou aquele modelo e essa opção deve ser livre e consciente.

No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos para ambas.

Saliente-se que o multiculturalismo pode ser abordado de forma relativista e de forma universalista. A abordagem relativista não estabelece critérios mínimos para o diálogo entre culturas, isto é, tudo é aceito e tudo é correto. O julgamento interno é mais importante do que o julgamento externo (da sociedade internacional). Nessa concepção do multiculturalismo, ao que parece, não se pode falar em direitos humanos

Sob o ponto de vista universalista é permitida a propagação e convívio de diferentes ideias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo e comum entre as partes para o início do diálogo, ou seja, os valores universais. Esse mínimo a ser respeitado são os direitos humanos.

O multiculturalismo age como fio condutor ligando os direitos das minorias aos direitos fundamentais e deve ser entendido como teoria de caráter normativo. Conforme o entendimento de (SILVA, 2016), o multiculturalismo é uma:

“[...] proposta de solução para os problemas provenientes da convivência entre as pessoas e os diferentes grupos culturais que buscam na coexistência conjunta, manter suas pautas culturais e sociais num mesmo território.”

Na visão de (LOPES, 2008):

“O Multiculturalismo é a teoria que defende a valorização da cultura dos diversos grupos que compõem a humanidade, que defende que ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que ninguém, que é contra a uniformização ou padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e que entende que o mais valioso que tem a humanidade é a sua diversidade.”(p.5)

Não é de hoje que os direitos humanos são debatidos no sentido de se tornarem universais, objetivando a garantia dos direitos mínimos a todos os povos, conforme preleciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Embora o tema seja discutido mundialmente, seu conceito de universalidade esbarra nas diferentes culturas dos povos. Tratar os direitos humanos como premissa seria o mesmo que acreditar na existência de uma civilização única. Para Jurgen Habermas¹⁰

O cerne da controvérsia não pode ser descrito como disputa pela relevância que as diversas culturas concessivamente atribuem à respectiva religião. A concepção dos direitos humanos é a resposta a um problema diante do qual outras culturas se encontram de forma semelhante à que, na respectiva época, a Europa se encontrava, ao ter que superar as consequências políticas da cisão confessional. O conflito das culturas é travado hoje, de qualquer modo, no contexto de uma sociedade global, na qual, à base de normas de convivência, bem ou mal, os atores coletivos precisam entrar em entendimento, independentemente das suas diferentes tradições culturais. É que, na situação atual do mundo, o isolamento autárquico contra influências externas já não constitui opção possível. No mais, o pluralismo cosmopolita desabrocha também no interior das sociedades ainda fortemente marcadas pelas tradições. Até mesmo em sociedades que comparativamente são culturalmente homogêneas, torna-se cada vez mais inevitável uma transformação reflexiva de tradições dogmáticas predominantes que se apresentam com pretensões à exclusividade. (p. 81-82)

Levando-se em conta as diferentes culturas, torna-se fundamental pensar nos direitos humanos dentro da perspectiva do multiculturalismo, uma vez que referidas diferenças acabam se tornando um dos desafios para a efetiva inclusão dos povos no conceito de universalidade prevista na Declaração de 1948.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos direitos humanos*. In: MERLE, Jean-Christophe. *Direito&Legitimidade*. São Paulo: Editora, 2003, p. 81/82.

Constata-se que a sociedade contemporânea se mostra culturalmente heterogênea, ou seja, diversas formas de cultura são propagadas nos diferentes sistemas societários.

8 O Pluralismo Cultural como fim do Assimilacionismo:

A Constituição Federal de 1988, garantiu aos povos indígenas o direito ao território e aos seus usos e costumes (art. 231 ss.) e aos descendentes de quilombos o território que eles ocupam (art. 68 ADCT), e inaugura um novo paradigma de reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e jurídica da sociedade brasileira.

Uma interpretação sistemática do texto constitucional permite o entendimento de que a expressão “sociedade pluralista e sem preconceitos” que consta no preâmbulo da Constituição compreenda também o pluralismo cultural e a igualdade entre todas as culturas existentes no território nacional.

Esse novo modelo de identificação do pluralismo cultural foi corroborado pela inclusão ao Direito Constitucional Brasileiro, por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5051, de 19/04/2004, com a afirmação da diversidade cultural como fundamento e do direito dos indígenas e povos tribais a terem salvaguardadas suas formas de vida.

Desse modo, está superado o paradigma assimilacionista e seu arcabouço normativo que vigorava desde o tempo do Brasil Colônia até à promulgação da Constituição de 1988, que tinha como cenário um ideal de sociedade nacional culturalmente e etnicamente homogênea.

Se não resta dúvida a respeito da vigência normativa desse novo paradigma da diversidade cultural e das normas constitucionais que garantem o direito aos usos e costumes dos povos indígenas e aos territórios indígenas e quilombolas, de outro lado não está claro no texto constitucional se esses direitos são direitos fundamentais e em que medida eles o são.

9 Os Territórios Tradicionais como Instrumento de Preservação do Patrimônio Histórico para Indígenas e Quilombolas.

É forçoso reconhecer que os territórios tradicionais localizados dentro do território brasileiro, pertencentes às comunidades tradicionais, aqui nos atemos aos indígenas e quilombolas, além de toda simbologia oriunda dos seus antepassados, é o elemento que os conecta com o mundo, propiciando que vivam o presente, reverenciando o passado e preservando todo o arcabouço histórico para as gerações futuras.

Inobstante o fato de que indígenas e quilombolas tiveram o direito ao território resguardado legalmente, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por leis infraconstitucionais, tal fato não foi suficiente para garantir a eles a posse pacífica de suas terras, visto que a aplicação das referidas normas carece de impulso e vontade do Estado Brasileiro.

Como indígenas e quilombolas tem particularidades no que tange à proteção do território tradicional, independentemente do significado dos mesmos, para cada povo, subdividiremos o tema, tratando cada um em particular.

9.1) Os Indígenas e a Proteção Constitucional ao Território Tradicional:

Desde o início da colonização do Brasil, o Indígena foi tratado, com racismo tutelar, ou seja, como incapaz para gerir sua vida, como se a diferença cultural fosse sinônimo de incapacidade para os atos da vida civil. Então a solução encontrada à época, pelos colonizadores, foi integrá-lo à civilização com o intuito de fazê-lo assimilar a cultura dominante, abandonando as suas tradições para que fosse considerado cidadão brasileiro. Só a partir daí poderia gerenciar a sua vida, sem a assistência de um órgão estatal.

Com essa concepção foi instituído no Código Civil de 1916 e no Estatuto do Índio de 1973 uma política indigenista assimilacionista, ou seja, só seria reconhecida a capacidade civil ao Indígena se o mesmo se integrasse à sociedade, deixando de lado sua cultura e tradição e, se aculturando gradativamente, abraçando a cultura da sociedade dominante.

A Constituição de 1988, sendo uma Constituição de vanguarda, foi um marco na conquista e garantia de direitos aos Indígenas no Brasil, estabelecendo novo vínculo entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Ao contrário da legislação existente até a sua promulgação, a Constituição passou a garantir o respeito e a proteção à cultura das populações originárias. Nela, os direitos dos Indígenas estão contidos em capítulo específico - Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios - com regras que asseguram o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições.

Porém, um dos preceitos de maior importância é o relativo aos direitos dos Indígenas sobre suas terras, que são definidos como “direitos originários”, isto é, anteriores à criação do próprio Estado e que levam em conta o histórico de dominação, a que foram submetidos, na época da colonização.

O texto em vigor eleva também à categoria constitucional o próprio conceito de Terras Indígenas que assim se define, no parágrafo 1º de seu artigo 231:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

São determinados elementos, portanto, que definem uma terra como indígena. Presentes esses elementos, a serem apurados conforme os usos, costumes e tradições indígenas, o direito à terra, por parte da sociedade que a ocupa, existe e se legitima independentemente de qualquer ato constitutivo. Nesse sentido, a demarcação de uma Terra Indígena, fruto do reconhecimento feito pelo Estado, é ato meramente declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional. E a obrigação de proteger as Terras Indígenas cabe à União.

Ainda que a Constituição Federal tenha reconhecido as terras indígenas como de propriedade da União, impôs a esta a obrigação de garantir o uso e o gozo aos povos indígenas com base no direito originário. Por isso, os povos indígenas poderão usufruir de suas terras por meio de um novo instituto criado com o objetivo de atender a essa peculiaridade – a posse permanente. Esse novo instituto se concretizará com base no usufruto indígena; logo, o direito à territorialidade está garantido.

Mais uma vez, a Constituição Federal de 1988, se mostra inovadora ao prever um instrumento novo no ordenamento jurídico brasileiro – o usufruto indígena. Há que se

ressaltar a diferença entre esse usufruto e o previsto no Código Civil. O usufruto indígena é originário, portanto, anterior inclusive à propriedade, não se podendo aplicar-lhe qualquer norma. Também prescinde de registro em cartório, por decorrer de norma estatal de caráter constitucional. Trata-se de usufruto permanente, afastando-se mais uma vez do civil, que é de caráter temporário.

Outra característica que o distingue do usufruto convencional é o fato de ser transmitido aos sucessores, não em virtude da sucessão em si, mas em virtude da condição de índio e da previsão constitucional. Trata-se de um direito coletivo, pertencente às comunidades indígenas. Como as terras indígenas pertencem à União, esse usufruto é um direito das comunidades indígenas sobre coisas de propriedade alheia¹⁹.

Ademais, no que diz respeito ao direito de propriedade, a Constituição Federal de 88 declarou, por meio do artigo 20, inciso XI²⁰, que as terras indígenas seriam de propriedade da União. Contudo, embora a União seja a proprietária das terras indígenas, delas não poderá usar, gozar, nem dispor, porquanto seu uso e seu gozo pertencem aos povos indígenas de forma permanente, trata-se de destinação constitucional.

Não obstante, verifica-se que os povos indígenas, apesar de poderem usar e gozar dessas terras, delas não poderão dispor, por não serem proprietários; também não poderão transferir a posse, salvo por hereditariedade, entendida como uma decorrência da condição de ser índio e não da sucessão em si. Essas medidas foram tomadas a fim de proteger seus territórios.

9.2) Os Quilombolas e os Territórios Tradicionais – sob o olhar da Legislação Constitucional e Infraconstitucional:

A situação dos Quilombolas, em face do texto constitucional, é diferenciada dos Indígenas. Enquanto os direitos dos índios à posse de suas terras, mesmo que de forma ilusória, foram garantidos em todas as Constituições brasileiras desde a de 1934. Foi apenas na Constituição de 1988 que os Quilombolas tiveram direitos reconhecidos. A inclusão deste preceito constitucional repara uma injustiça histórica cometida pela sociedade escravocrata brasileira contra o povo negro. Uma reparação que se concretiza através do reconhecimento

dos direitos das comunidades de descendentes dos antigos escravos, possibilitando-lhes, finalmente, o acesso à propriedade de suas terras.

As comunidades quilombolas tiveram também garantido o direito à manutenção de sua cultura própria através dos artigos 215 e 216 da Constituição. O primeiro dispositivo determina que o Estado proteja as manifestações culturais afro-brasileiras. Já o artigo 216 considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público, os bens de natureza material e imaterial (nos quais incluem-se as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais estão, sem dúvida, as comunidades negras.

Atualmente, intitulados Quilombos Contemporâneos¹¹, eles continuam a existir mesmo quase 140 (cento e quarenta) anos após a abolição da escravatura e, são uma realidade latino-americana. Tais comunidades são encontradas na Colômbia, Equador, Suriname, Honduras, Belize e Nicarágua. E em diversos desses países – como ocorre no Brasil – o direito às terras tradicionais é reconhecido na legislação nacional. Os direitos das comunidades quilombolas também são assegurados na Convenção 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e por diversos países da América Latina.

Somente¹² em 1988 – 100 anos após a abolição da escravidão – o Brasil, através da Constituição Federal¹³, reconheceu, pela primeira vez, a existência e os direitos dos quilombos contemporâneos.

¹¹ <http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/> acesso em 05/05/2023

¹² <http://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/> acesso em 05/05/2023

¹³ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

“ART. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes grupos étnicos nacionais.”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

O Decreto nº 4887/03¹⁴, além de trazer o conceito de quem são os Quilombolas, tem como objeto a demarcação e titulação de terras a essa Minoria, fato que faz, indiretamente, proteção à cultura, já que os povos permanecem onde se encontram, ou até, onde nasceram ou cresceram, o que facilita a preservação a cultura e tradições.

Por outro lado, a Convenção sobre a Diversidade Biológica¹⁵ também conhecida como Convenção da Biodiversidade, é um tratado internacional multilateral, ratificado pelo Brasil, através do Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998¹⁶, consagra às comunidades tradicionais o direito sobre seus saberes, ou seja, sobre o conjunto de conhecimento que elas tem sobre a sua cultura e tradições, entre outros. Todo esse conhecimento deve ser associado à biodiversidade, com o intuito de estabelecer o respeito, a preservação, a manutenção, as inovações e as práticas das comunidades locais e indígenas. E, mais, os frutos desse conhecimento e práticas devem ser repartidas equitativamente entre os membros da comunidade.

Complementando a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em 2007 foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNCPT), através do Decreto 6.040/2007¹⁷. A referida política tem como propósito a promoção do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições, definindo os povos e comunidades tradicionais.

Tal política, inova, também, ao trazer um olhar diferenciado para as comunidades tradicionais, visto que é o primeiro texto legal que reconhece seus membros como cidadãos, com direitos fundamentais garantidos.

[...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm acesso em 17.06.2023

¹⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_sobre_Diversidade_Biol%C3%B3gica acesso aos 17.06.20

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm acesso aos 17.06.2023

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm acesso aos 17 de junho de 2023

Por fim, é necessário salientar que a primeira titulação de uma terra quilombola se deu somente sete anos após a promulgação da Constituição, em novembro de 1995, quando o Incra regularizou as terras da Comunidade Boa Vista, em Oriximiná, Pará. A lentidão na condução dos processos e o número reduzido de titulações marcam todos os governos desde então.

10 As Políticas Públicas e a Judicialização do Poder Político

O termo Política Pública, também, é de difícil definição. A primeira afirmação a se fazer é de que as políticas públicas não podem ser confundidas com prestação serviço público. O conceito de políticas públicas é muito mais amplo que o de serviço público. O conceito de política pública, está intimamente relacionado ao cumprimento dos direitos fundamentais, que visam a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Partindo do princípio que a expansão da democracia trouxe outras responsabilidades para o Estado, dentre elas a promoção do bem estar da sociedade como um todo, para atingir tal objetivo ele precisa e deve implementar uma série de ações e atuar de forma efetiva em diferentes áreas, como saúde, educação, etc.

Sendo assim, para alcançar os resultados necessários nas mais diversas áreas, buscando a promoção do bem estar social, os governos (federal, estadual e municipal) desenvolvem um bloco de planos e metas destinadas à solução de problemas da sociedade – as Políticas Públicas -.

Uma vez feita a definição, insta questionar quais seriam as prioridades a serem eleitas pelo Administrador para o implemento das Políticas Públicas. Poderia ele utilizar da discricionariedade na eleição das prioridades?

Para (BRITO, 2009)¹⁸:

Deste modo, se é válido falar-se em discricionariedade do administrador para resolver e determinar as prioridades, o que se dizer a respeito da eventual discricionariedade que teria, ademais, o próprio Poder Judiciário, para exigir que as políticas públicas fossem cumpridas dessa ou daquela forma?

Em relação ao Poder Executivo parece pacífico a possibilidade da utilização do poder discricionário para eleição da política pública mais adequada às situações apresentadas.

¹⁸ <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145> acesso aos 18 de junho de 2023

Porém no que tange a possibilidade do Poder Judiciário em definir quais as políticas a serem implementada e de que maneira se daria essa implementação, a mesma é controversa.

Alguns doutrinadores, tidos como conservadores, não aceitam tal proposição, como por exemplo (FREIRE JÚNIOR, 2004) que sustenta sua posição nestes termos:

O primeiro óbice é o da falta de legitimidade, visto que juízes não são eleitos e, mesmo nos países em que são eleitos, não o são para a função de elaborar o direito.

Haveria na atuação dos juízes em matéria política uma ilegítima inversão de poder reservado a outra função estatal. (...) sua ação careceria de conteúdo constitucional, configurando-se, invariavelmente, num arbítrio. (p. 47)

A jurisprudência sobre assunto, também encontra posicionamentos conservadores, como no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nestes termos:

Administrativo. Processo Civil. Ação Civil Pública. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infraestrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano. 3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. 6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração dependem de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente. 7. Recurso provido. (RSTJ 114/98.STJ - 1ª T.; REsp. nº 169.876-SP (98/0023955-3), Rel. Min. José Delgado; j. 16/6/1998; v.u.; RSTJ 114/98).

Existem, porém posicionamentos na doutrina e na jurisprudência que entendem que, quando o Poder Executivo deve implementar uma política pública e não se empenha em efetivá-la, caberá sim ao Judiciário fazer valer, antes de mais nada, a Constituição, afastando Políticas Públicas tidas como indevidas ou para exigir o cumprimento delas. Neste sentido (ARANTES, 1999) explica que:

[...]de um lado, a demanda por justiça, em grande parte represada nos anos de autoritarismo, inundou o Poder Judiciário com o fim dos constrangimentos impostos pelo regime militar ao seu livre funcionamento”. Por outro lado, a adoção de um Estado Democrático de Direito gerou a “necessidade de juízes e árbitros legítimos” virem a decidir sobre conflitos entre sociedade e governo e entre os poderes do próprio Estado. Esse papel, segundo o autor, foi atribuído em grande medida ao Poder Judiciário. (p.83)

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a Corte o juiz deve realmente ter um papel mais ativo sempre visando a preservação da Constituição, neste sentido. Eis o teor da ementa relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 MC/DF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da ‘reserva do possível’. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).

Sendo assim a judicialização de Políticas Pública, que configura a transferência de parte do poder político para os Tribunais atualmente é realidade no Brasil.

11 As Políticas Públicas e as Comunidades Tradicionais:

Historicamente o Brasil não desenvolveu Políticas Públicas condizentes com as reais necessidades das populações Indígenas e Quilombolas. A Constituição Federal de 1988 trouxe a inovação do pluralismo cultural , após 40 anos de vigência, mas ainda não foram assimiladas pelo Estado Brasileiro.

O Estado Brasileiro deveria implementar estratégias com o objetivo de garantir a participação dos povos indígenas e quilombolas em espaços onde eles possam buscar mecanismos de discussão sobre o seu próprio desenvolvimento levando em consideração suas especificidades culturais.

Especialmente, os Indígenas, nos últimos anos, com o argumento da preservação

ambiental, têm conseguido espaços significativos em programas de desenvolvimento voltados para a Amazônia. No entanto, estes programas ainda carecem de maior apoio por parte de setores do governo. Os índios localizados fora da Amazônia, representados em 40% da população indígena, ainda sem um argumento sólido de apelo a nível internacional, encontram-se em pior situação, sobretudo por não terem ainda suas terras demarcadas e garantidas.

Com relação aos Quilombolas, existe pouco conhecimento a respeito de suas formas organizativas e demandas.

A redução da pobreza das comunidades etnicamente diferenciadas precisa ser combatida com adoção de políticas sociais que estanquem essa situação.

Atualmente, fala-se em etnodesenvolvimento como mecanismo de autonomia política das comunidades étnicas. Para os estudiosos no assunto o Brasil ainda não tem condições de fazer uma discussão sobre etnodesenvolvimento, porque ainda é um Estado centralizador, porém seria uma solução que daria início a uma discussão entre as partes, Estado, Comunidades tradicionais e sociedade sobre quais políticas públicas deveriam ser adotadas para reduzir ao máximo a desigualdade social.

Sob o tópico Políticas Públicas, poder-se-ia nomear várias ações concebidas pelos Governos do Brasil, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, visando a redução das situações que colocam as comunidades tradicionais, em situação de quase abandono, sem contar também com uma vasta legislação tratando do assunto. Porém os problemas estão na efetivação destas Políticas Públicas e ao que parece não existe vontade real por parte do Governo em efetivar essas Políticas e muito menos em ampliar a participação dos Indígenas e Quilombolas nos processos decisórios. Este seria o passo inicial para o etnocentrismo.

Por fim, cabe ao Estado Brasileiro, em reparação às injustiças cometidas contra as Comunidades Tradicionais, desde a época do descobrimento do Brasil, promover ações específicas que assegurem aos povos Indígenas e Quilombolas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga e aos demais membros da população, que promovam a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, costumes e tradições.

12 Considerações Finais:

De tudo o que foi exposto, fica latente a recuperação identitária, que foi concedida aos Indígenas e aos Quilombolas, através da Constituição Federal de 1988. Ao que tudo indica o texto constitucional procurou valorizar a resistência e a diversidade étnica e ambiental do povo brasileiro, reconhecendo os membros de suas Minorias como atores sociais e sujeitos de direitos.

O território tradicional, pode se afirmar, passou por uma ressignificação, através do texto constitucional, adquirindo status de espaço dos saberes, ou seja, a terra, base geográfica, além de lugar de fixação, passou a ser elemento do grupo, pois propicia condições de permanência e de exercício do multiculturalismo cultural.

Cabe ao Estado Brasileiro proteger os conhecimentos tradicionais desses povos, pois integram o Patrimônio Histórico Brasileiro, que é o elo de ligação entre as gerações, através da memória coletiva e individual, que proporcionam conhecer e compreender o comportamento dos nossos antepassados. A importância da Preservação do Patrimônio Histórico está na admissão de que existem diferenças entre os núcleos que compõem a sociedade e elas contribuem para formação de identidade, resgate de raízes e na formação cultural e econômica de um povo.

É necessário olhar para o passado, sob a perspectiva da importância das Comunidades Tradicionais. Significa também olhar para o presente, para as diferenças, reconhecer as diversidades socioculturais, compreender que é possível viver de forma distinta e conviver em harmonia.

Quando esse contexto recebe a importância que merece, passamos a proteger aquilo que é culturalmente significativo para cada grupo social ou comunidade, insurgindo-se a necessidade de realizar a divulgação, com o intuito de manter tradições culturais.

Se como afirmado anteriormente, o Território Tradicional é mais que a noção geográfica para as Comunidades Tradicionais, é necessário entender essa situação e ressignificá-las, dando a elas o status de parte integrante daquela comunidade, sem a qual a mesma não consegue viver e muito menos multiplicar os seus saberes para as gerações futuras.

Para que o Multiculturalismo seja realmente reconhecido no Brasil é necessário gerar pontes entre o Estado, a Sociedade Civil e as Comunidades Tradicionais permitindo que haja um olhar diferenciado para as necessidades de cada um deles, e, que através dessa ligação seja entendido que ser diferente não afasta a humanidade nem a cidadania do Indígena e do Quilombola.

13 Referências:

ACÓRDÃO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: RSTJ 114/98.STJ - 1ª T.; REsp. nº 169.876-SP(98/0023955-3), Rel. Min. José Delgado; j. 16/6/1998; v.u.; RSTJ 114/98. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1998. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**, Campo Grande, ano 2018, v. 19, n. 3, p. 455-496, 29 jun. 2018.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, ano 2017, v. 37, n. 75, p. 8-342, 17 ago. 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-02>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0102-018820170002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 4 maio 2023.

ARANTES, Rogério Bastos. O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, 1 fev. 1999. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000100005>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000100005>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ARENDR, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Edição de bolso. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. 832 p. ISBN 978-8535922042.

Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI - UENP / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro., Jacarezinho, n. 11, p. 01-275, 16 dez. 2009. DOI <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v11i11>. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/145/145>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 48 p. ISBN 978-8574200477.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição 1988**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 528 p.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da Inclusão dos minorias e dos grupos vulneráveis:: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**: RDBC, Site RDBC, ed. 18, 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

BERTASO, João Martins *et al.* Cidades e demandas de igual dignidade:: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. *In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. **Faces do Multiculturalismo: teoria política - direito**. Santo Ângelo: EDIURI, 2007. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/search>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**: Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 219 p. ISBN 85-35215618. eBook Kindle.

BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis: Aquilatando as Possíveis Diferenças para os fins de Implementação das Políticas Públicas**.

FERRAGIOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam; ROSA, Alexandre Moraes da; NETO, Alfredo Copeti; STRAOZZON, Carlos Luiz; ADEODAO, João Maurício; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; CADERMAROTI, Sergio. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferragiolli. 1. ed. [S. l.]: Revista do Advogado, 2012. 324 p. eBook Kindle.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 140 p. ISBN 978-8520327814.

FREITAS, Eduardo de. **Indígena no Brasil**: No Brasil, segundos dados do IBGE, aproximadamente 734.131 mil pessoas se consideram indígenas.. Brasília: Brasil Escola, 4 maio 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-indigena-no-brasil.htm>. Acesso em: 4 maio 2023.

GROFF, Paulo Vargas *et al.* Multiculturalismo: Direitos das Minorias na Era da Globalização. **Revista Direito e Humanidades - DeH**, São Caetano do Sul, ano 01, n. 16, 2009. DOI <http://dx.doi.org/10.13037/dh.n16.862>. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=multiculturalismo%20e%20diversidade%20cultural&source=web&cd=29&cad=rja&ved=0CFUQFjAIOBQ&url=http%3A%2F%2Fseer.uscs.edu.br%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fdownload%2F862%2F717&ei=XGmaUJ7rJITY9QS4hoHIAw&usg=AFQjCNHt9ZSq2EOCfQiNDjxtqf5Zyw4F8g. Acesso em: 12 jun. 2023.

JATOBÁ, Danielli. Políticas Públicas para Indígenas e Quilombolas: Projetos "Mapas da Pobreza Rural" e "Políticas Públicas e Desenvolvimento Rural". In: JATOBÁ, Danielli. **Políticas Públicas para Indígenas e Quilombolas: Projetos "Mapas da Pobreza Rural" e "Políticas Públicas e Desenvolvimento Rural"**. [S. l.], 3 ago. 2015. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/326277/mod_resource/content/1/2015

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e Perpectivas dos Direitos das Minorias no Século XXI. **Revista do curso de Mestrado em Direito da UFC**, Ceará, ano 2, p. 1-279, 20 out. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/57/64>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MAGAROTO CAYRES, Giovanna Rosseto *et al.* As Minorias, a Condição de Vulnerável e Ações Afirmativas. **XXIV Congresso Nacional do COPENDI - UFMG/FUMEC/dom Helder Câmara: Direitos e Garantias fundamentais II**, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/9zg132z2/28D42sHuKhxrv6iS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MONTEIRO, Adriana Carneiro *et al.* Minorias Etnicas, Linguísticas e Religiosas. **DHnet Direitos Humanos na Internet**, [S. l.], p. 1-15, 5 ago. 2012. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Aires. **Versalhes Redimido?**. 105. ed. Revista Nação e Defesa: Instituto da Defesa nacional, Verão 2003. 2ª série. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/publicacoes/nacaodefesa/textointegral/NeD105.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil) Resolução 217 A (III) da assembléia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, [S. l.], 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB. *In*: CONFERENCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD) (Brasil). **Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB**. Brasil: Ministério do Meio Ambiente, 2 maio 1992. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos. Promulgação. **Decreto nº 592**, Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, v. Seção 1, p. 1-8716, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Decreto nº 4.887**, Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, ano227, n. 4, p. 1-256, 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Lei nº 13.123/2015**, Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, 20 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Decreto nº 6.040**, Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Decreto nº 2519**, Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, 17 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**: Tradução e Prefácios do prof. L. Cabral de Moncada. 6. ed. rev. e aum. Coimbra: Armênio Amado, 1997. 320 p. ISBN 978-8578272906.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto dos. **Direito das Minorias: e limites jurídicos ao poder constituinte originário**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2013. 135 p. ISBN 978-8572838320.

ROTHERBERG, Walter Claudius. O Reconhecimento do Direito à Terra dos Quilombolas a partir do Multiculturalismo Dos Direitos Humanos. **Ministério Público Federal - 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais**, Site Ministério Público Federal, 2014. DOI <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos>. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/o-reconhecimento-do-direito-a-terra-dos-quilombolas-a-partir-do-multiculturalismo-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10. ed. rev. atual. e aum. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2015. 250 p. ISBN 9788573489576. eBook Kindle.

SEGUIN, Élide. **Minorias e Grupos Vulneráveis: Uma Abordagem Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2002. 252 p. ISBN 9788530913373.

SILVA, Larissa Tensen. A Constituição Federal de 1988 e o Multiculturalismo: Garantia ao Território como Direito Fundamental Coletivos dos Povos Tradicionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Brasil, ano 2, n. vol. 21, 20 jun. 2023. DOI <https://doi.org/10.14210/nej.v21i2>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/382>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SUPREMO Tribunal Federal. *In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45*. Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, 4 maio 2004.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>.

Acesso em: 18 jun. 2023.

VIII SIMUNA (Minas Gerais). **Conferencia de Paris (1919-1920)**: Guia de Estudos. Colégio Nacional, 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-Confer%C3%A2ncia-de-Paris-.pdf> acesso em 19 de junho de 2023

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 23.10.2023